

FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES: UMA ANÁLISE SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Bruna Santos Alves ¹

Janaina Brito Pinheiro ²

Thaiane Dutra Luz Costa ³

Daniella Miranda Santos⁴

RESUMO

A partir do complexo contexto político das Eleições de 2018 no Brasil, houve uma “atmosfera” propícia para o fortalecimento da propagação das fake news de cunho político, que pela gravidade do tema necessitou de respostas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. Nesse sentido, o objetivo central deste artigo foi abordar e analisar como o Supremo Tribunal Federal (STF) tem julgado ações sobre esse tema e quais dispositivos legais e argumentos são utilizados em tais julgamentos. Os principais conceitos para elucidar essa questão são *liberdade de expressão* e *fake news*. O estudo é de natureza qualitativa, e a pesquisa bibliográfica com o uso de textos acadêmicos, doutrinas e legislações, bem como é também um estudo de caso a partir da análise da jurisprudência selecionada. Sob essa ótica, entende-se que as notícias falsas eleitorais ameaçam a democracia e não estão de acordo com prerrogativas constitucionais, como a liberdade de expressão.

Palavras-chave: Fake News; Eleições. Liberdade de Expressão. Supremo Tribunal Federal.

FAKE NEWS IN THE ELECTIONS: AN ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT.

ABSTRACT

From the complex political context of the 2018 Elections in Brazil, there was an “atmosphere” conducive to strengthening the propagation of fake news of a political nature, which, due to the seriousness of the issue, required responses by the Brazilian Legal System. In this sense, the main objective of this article was to approach and analyze how the Federal Supreme Court

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FTC, campus Vitória da Conquista/BA. E-mail: brunasantosalves18@gmail.com

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FTC, campus Vitória da Conquista/BA. E-mail: janainabrito16081998@gmail.com

³ Doutoranda em Memória, Linguagem e Sociedade pela UESB. Mestre em Linguística pela UESB. Especialista em Direito Civil. Graduada em Direito pela UESB. Professora universitária. Advogada. E-mail: thaianedlc@gmail.com.

⁴ Doutora e mestra em Memória, Linguagem e Sociedade pela UESB. Especialista em Direito Constitucional. Graduada em Direito pela UESB. Professora universitária. Advogada. E-mail: daniellamirandaadv@gmail.com.

(STF) has judged actions on this topic and what legal provisions and arguments are used in such judgments. The main concepts to elucidate this issue are freedom of expression and fake news. The study is of a qualitative nature, and the bibliographical research with the use of academic texts, doctrines and legislation, as well as it is also a case study based on the analysis of selected jurisprudence. From this perspective, it is understood that fake electoral news threatens democracy and is not in accordance with constitutional prerogatives, such as freedom of expression.

Keywords: Fake News. Elections. Freedom of Expression. STF.

1. INTRODUÇÃO

As *fake news* se tornaram um fenômeno de exponencial crescimento nos últimos anos. A Terceira Revolução Industrial iniciou a chamada *Era da Informação*, também conhecida como *Era Digital*, estruturada em um meio técnico-científico informacional, com alta fluidez das notícias, antes especialmente em meio impresso, hoje veiculadas em diversos meios digitais (VASSOLE, 2022). Paralelamente a isso, a consequente “onda” de desinformação alcança todo e qualquer nicho de informação, perfazendo-se necessário, muitas vezes, a checagem destas por meio de fontes confiáveis.

A expressão *fake news* foi escolhida como “palavra do ano” em 2017 pelo Dicionário Britânico Collins. Anteriormente a isso, o Dicionário Oxford, em 2016, escolheu como palavra do ano “pós-verdade”. Palavras que podem ser tidas como conexas, e que ganharam destaque dentro do debate político britânico e norte-americano. O ex-presidente dos Estados Unidos, e então candidato à presidência, Donald Trump, utiliza tal termo para referir-se às notícias que circulavam sobre ele na internet, acusando a imprensa de contar mentiras, enquanto protagoniza uma polarizada campanha presidencial com a adversária Hillary Clinton nas eleições presidenciais de 2017 daquele país. Da mesma forma, a votação do Brexit na Inglaterra, que resultou na saída do Reino Unido da União Europeia, foi permeada de críticas à imprensa inglesa foi acusada de publicar centenas de notícias falsas com teor xenofóbico (G1, 2016).

Assim, é possível conceituar *fake news* como “história falsa que aparenta ser uma notícia, divulgada na internet ou utilizada em outra forma de mídia, geralmente criada para influenciar visões políticas ou para ser uma piada” (CAMBRIDGE DICTIONARY, 2019). Ou, ainda, como “ficções deliberadamente fabricadas e apresentadas como não-ficção com a intenção de induzir os destinatários a tratar a ficção como fato ou a duvidar de fatos verificáveis.” (CHADWICK, 2017), ou mesmo como “artigos noticiosos que são intencionalmente falsos, cuja falsidade é verificável, mas pode enganar os leitores” (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 212). Então, essas falsas notícias tomariam emprestado

do jornalismo, pela emulação de seus padrões de linguagem, a credibilidade e a legitimidade para a narrativa falsa que propagam, apoiando-se em sua função social (SHUDSON, 2003; BERTOLINI, 2016). Assim, o jornalista Lins da Silva propôs a tradução do termo em português como “notícias fraudulentas”, almejando, justamente, descolar do termo os casos de notícias falsas não intencionais (BUCCI, 2018, p. 22).

Trata-se da divulgação de notícias sabidamente falsas ou falaciosas, através de qualquer meio de comunicação, com o objetivo de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagens sociais, políticas e ou econômicas, prosperando em ambientes intolerantes e com possíveis polarizações políticas (BRAGA, 2018). Assim, o leitor é ludibriado, há culto ao discurso de ódio, o alastrar de boatos, a excitação à violência e a prática de crimes contra a honra, tal como a calúnia. Ou seja, esse tipo de notícia é criado e publicado a fim de obter ganhos financeiros ou políticos (NUÑEZ, 2018).

No Brasil, a expressão tornou-se frequente durante a campanha eleitoral presidencial de 2018 e ainda mais recorrente e discutida durante as eleições municipais de 2020. Tal fenômeno foi tratado com destaque no Projeto de Lei 8.612/2017, posteriormente transformado na Lei Ordinária 13488/2017, que era uma minirreforma alterando o ordenamento político-eleitoral e previa a retiradas das plataformas on-line de notícias consideradas “discurso de ódio, disseminação de informações falsas ou ofensas em desfavor de partido ou candidato publicadas na internet” (VITORINO; RENAULT, p. 229-259, 2020). Esse destaque não foi aprovado, por críticas de censura ao jornalismo, levantadas especialmente pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) e Associação Nacional de Jornais (ANJ) (FOLHA DE SÃO PAULO, 2017).

Apesar de *fake news* ser uma expressão difundida e aceita pela população e doutrina, com o passar do tempo tem sido utilizada para situações diversas das acima descritas. Seguindo essa diretriz, o Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação, instaurado pela Comissão Europeia, em relatório publicado em 2018, dentre várias recomendações, apontou para que o termo *fake news* fosse substituído por desinformação (LISBOA, 2018). Isso porque esse termo seria muito mais abrangente e complexo e segundo porque a expressão *fake news* inclinou-se para definir a descredibilização de matérias jornalísticas contrárias aos interesses de grupos políticos (LEITÃO, 2020).

Como já descrito, o fenômeno das *fake news* ou da desinformação tornou-se problema especialmente nos períodos eleitorais, pois, segundo críticas do campo jurídico e da comunicação, esse fenômeno pode e interfere de maneira grave em eleições, o que demonstra interferência na própria democracia, quando o ato de votar em um determinado candidato tem

como base informações inverídicas. Mas, como fenômeno relativamente recente, ao menos em sua forma e velocidade, a utilização de informações falsas para afetar as eleições é tema que possui jurisprudência ainda inconsistente. Nesse sentido, esse trabalho se propôs a identificar, classificar e analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a veiculação e uso de notícias falsas de cunho político nas eleições presidenciais e municipais de 2018 a 2022.

A pesquisa adotou um percurso metodológico bibliográfico e documental quanto ao seu procedimento; qualitativo quanto a sua abordagem; aplicado, quanto a sua natureza; e explicativo, quanto a seus objetivos.

2. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM CONTRAPOSIÇÃO ÀS *FAKE NEWS* E À DESINFORMAÇÃO COMO AFRONTE À DEMOCRACIA.

Na síntese de Chauí (1999, p. 357), “a liberdade é a consciência simultânea das circunstâncias existentes e das ações que, suscitadas por tais circunstâncias, nos permitem ultrapassá-las.” A Revolução Francesa, marco para o pensamento liberal, colocou a livre comunicação de pensamentos e opiniões como um direito precioso do homem. Assim, é no exercício da liberdade de expressão que o Estado consegue legitimar-se e o próprio compromisso com uma democracia liberal implica em respeito pela liberdade de expressão (BARENDT et al., 2014).

Nas palavras do Ministro Carlos Ayres Britto, “A liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade” (HC 82424/RS, 2003, p.77). Assim, a liberdade de expressão é um direito complexo, trazendo em seu bojo as liberdades de manifestação do pensamento, imprensa, reunião, religiosa, científica, de convicção filosófica e de comunicação. Considerado com um direito fundamental, está previsto na Constituição de 1988 como uma garantia básica para a efetivação da dignidade humana individual e pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática (art. 3º, incisos I e IV), para que haja o controle da atividade governamental, aclamando direitos. É, também, o direito de comunicar-se de qualquer modo sobre qualquer tema.

Em contrapartida, a liberdade de expressão assim como os demais direitos fundamentais não é absoluta e ilimitada, precisando estar e ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais. A DUDH traz em seu texto previsão de equilíbrio entre direitos fundamentais:

Artigo 29 – [...] no exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará

sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e o respeito do direito e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Doutrinariamente esse entendimento é pacificamente aceito, à exemplo de que para a liberdade de expressão é difusora do pluralismo, e por isso a sua propagação ultrapassa o âmbito das convicções pessoais, mas “quando o ato de se expressar se dá fora do contexto jurídico apropriado, sua qualificação é outra: abuso, infração ou crime.” (TAVARES, 2010). No mesmo sentido, os integrantes dos tribunais compreendem, como indicado pelo atual Ministro do STF, Alexandre de Moraes segundo o qual os abusos e exageros desses direitos são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, resultando em responsabilidades civil e penal de seus autores (MORAES, 2022).

Assim, a liberdade de expressão não respalda a propagação do ódio e da desinformação, uma vez que tal prática fere o princípio democrático de respeito e equilíbrio aos demais direitos fundamentais. Pontuam Dantas e Ribeiro dos Santos (2020, p. 55-77):

Ninguém pode definir ao seu próprio gosto as leis de seu discurso se elas interferem na vida de terceiros, se têm potencial de prejudicar a outrem, ainda que essas leis digam respeito ao juízo que se está a emitir sobre as coisas. É ferir a máxima de que a liberdade de cada um tem fim onde começa a do outro.

Existe então, uma diferença entre juízo de fato e juízo sobre o fato, sendo diferente debater a respeito de fatos desconhecidos ou mal explicados e distorcer informações sobre fatos conhecidos ou adicionar momentos inexistentes. Da mesma forma, deve-se rechaçar a veiculação de discurso de ódio, que se manifesta por meio da discriminação e externalidade, repercutida como expressão do pensamento e que, de acordo com Waldron (2010), passa a gerar efeitos nocivos que poderão perdurar no tempo de acordo com o veículo de transmissão utilizado. Nesse sentido, conforme o também Ministro do STF, Dias Toffoli (2019, pag. 14):

As liberdades de expressão e de informação fidedigna são complementares. A desinformação turva o pensamento; nos coloca no círculo vicioso do engano; sequestra a razão. A dificuldade de discernir o real do irreal e a desconfiança prejudicam nossa capacidade de formar opinião e de nos manifestar no espaço público. Por isso, combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão.

Assim, os limites entre a discussão sobre liberdade de expressão e afronta à democracia diante da veiculação de notícias e informações falsas e fantasiosas chega aos tribunais

brasileiros como problema sistêmico a ser enfrentado especialmente pelo Poder Judiciário.

3. LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE *FAKE NEWS* E DESINFORMAÇÃO.

A desinformação provocada pelas notícias fraudulentas torna-se um problema institucional, que coloca em risco as instituições democráticas e causa uma desarmonia entre os princípios fundamentais constitucionalmente protegidos. Mas, se a mentira não é fenômeno novo, a forma através da qual as notícias e informações falsas são hoje veiculadas em meio digital, renova-se em forma e velocidade a todo o tempo, não permitindo que a legislação para combate e punição de tais atos seja atualizada na mesma velocidade.

Consequentemente, um dos pressupostos de organização e produção do Direito é o dinamismo deste, que embora sempre atrasado em relação à celeridade dos fatos sociais que o inspiram, possui mecanismos para acompanhar os instrumentos legais postos (BARSALI, 2012). E sendo a desinformação um problema multidimensional e multissetorial, os poderes públicos e os indivíduos estão atravessando dificuldades na criação de iniciativas para tratar essa questão. O STF brasileiro tem recentes julgamentos de remédios constitucionais em que mobilizaram leis eleitorais e não eleitorais sobre o tema, uma vez que o Brasil não tem, atualmente, legislação direcionada especificamente ao combate às notícias fraudulentas.

O julgamento da ADI 4.451, por exemplo, em 2018, declarou a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, assim como, por arrastamento, dos §§4º e do 5º do mesmo artigo, que estabeleciam a proibição de sátiras durante eleições. Basearam-se no rol de liberdades garantidos no art. 220 e 5º da CF/1988, como também que as eleições não constituem estado de sítio, previsto no art. 139 da CF, que justificaria tais restrições.

Já no julgamento da ADPF 572 em 2020, o STF firmou a tese jurídica da constitucionalidade do Inquérito INQ 4.781, instaurado com o objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas e ameaças contra o STF, seus ministros e familiares. O argumento utilizado foi a função extraordinária e atípica do tribunal de apurar qualquer lesão real ou potencial de sua independência. Entidades do Ministério Público à época, manifestaram-se alegando que essa decisão constitui perigosa exceção ao indigitado sistema acusatório, bem como em sede de próprio julgamento o argumento do art. 43 do Regimento Interno da Corte foi utilizado.

A 2ª turma do STF, por sua vez, em julgamento de Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39/DF em junho deste ano, decidiu manter a cassação de deputado estadual paranaense Fernando Francischini, feita pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por disseminar *fake news* em uma transmissão pela internet no dia das eleições de 2018. Em decisão anterior, o ministro Nunes Marques concedeu liminar questionando a decisão do TSE, porém em maioria da segunda turma da Corte, os argumentos favoráveis à cassação foram: discurso de ódio contra o Estado Democrático não deve ser tolerado, não se podendo violar direitos legais após votação no TSE. Decidiram que a liberdade de expressão não é salvo conduto para disseminar notícias falsas com o intuito de prejudicar o processo eleitoral.

De forma mais recente, há a ADI 6.225 em 2021, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL), na qual era apontado que a divulgação da denúncia caluniosa, conforme descrita no parágrafo 3º do art.326-A, introduzido no Código Eleitoral pela Lei 13.834/2019, teria uma pena desproporcional ao delito. O tribunal decidiu, por unanimidade, que o delito inserido no Código Eleitoral protege a legitimidade do processo eleitoral, já que falsas acusações atingem entre diversos âmbitos a Administração Pública e o regime democrático, devendo ser punidas pela lei penal, acentuada a culpabilidade. Tal decisão reafirmou que a liberdade de expressão não é direito absoluto.

Tratando aqui de legislação eleitoral que também pode ser mobilizada, a Lei n. 12.891/2013 (Minirreforma Eleitoral de 2013) tratou da criminalização da contratação direta ou indireta de um grupo de pessoas com finalidade específica de emitir mensagens injuriando a imagem de outro candidato (§§ 1º e 2º do art. 57-H); por sua vez, a Lei n. 13. 488/2017 (Minirreforma Eleitoral de 2017) estabeleceu normas para as eleições, determinando como pode ser realizada a propaganda eleitoral na internet (art. 57-B).

Já a Resolução n. 23. 551/2017, do TSE, foi utilizada nas eleições de 2018, publicada em decorrência do poder normativo atribuído a esse tribunal de editar resoluções que detalham como devem ser as regras de cada eleição, conforme art. 23, IX, da resolução e art. 105 da Lei das Eleições. Essa resolução dispôs sobre a veiculação de propaganda eleitoral e sobre as regras da campanha, garantindo a livre manifestação do pensamento, salvo casos de divulgação de “fatos sabidamente inverídicos” (art. 22, §1º), o que pode ensejar ordem judicial determinando a remoção do conteúdo (art. 33, §1º).

Dentro do espectro da legislação aplicada às eleições, no âmbito penal, existem tipos penais que criminalizam a divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral (art. 323 do Código Eleitoral); calúnia, difamação e injúria na propaganda eleitoral (arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral); inutilização, alteração ou perturbação da propaganda eleitoral lícita (art. 331

do Código Eleitoral); impedimento do exercício da propaganda eleitoral (art. 332 do Código Eleitoral); utilização de símbolos, frases ou imagens de entes públicos na propaganda eleitoral (art. 40 da Lei n. 9.504/1997); pesquisa fraudulenta (art. 33, §4º, da Lei 9.504/1997).

Ademais, existem as leis não eleitorais, como o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 abril de 2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres do uso da Internet no Brasil. Souza e Teffé (2021) apontam que segundo essa lei, o dever de remoção de conteúdo falseador pelos provedores será imposto como regra do Poder Judiciário, de forma a se garantir maior segurança para as relações desenvolvidas na rede bem como a construção de limites mais razoáveis para a expressão em tal meio. Em consonância com o art. 19, §1º desta lei, o STJ no julgamento do Resp. 1.568.935/RJ, entende ser necessária tanto a notificação judicial do provedor de conteúdo ou de hospedagem, para fazer nascer o dever de retirada do material lesivo, quanto à indicação clara e específica da *URL*⁵ onde se encontra tal material.

Tratando-se de responsabilização civil, as *fake news* são nocivas aos direitos individuais dos cidadãos, como às garantias constitucionais à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Assim, a responsabilização na esfera cível incide sobre as pessoas que produzem as notícias fraudulentas, bem como terceiros que compartilham informações com imprudência ou negligência, e que, conseqüentemente, venham a causar danos morais e irreparáveis a outrem. Assim, de acordo com o art. 186 do Código Civil, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, concomitantemente com o artigo 927, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Na seara penal, não eleitoral, há ainda a tipificação dos crimes cibernéticos, sendo a legislação mais atual e ampliada a Lei n. 14.155/2021. Há também a tipificação da divulgação de *fake news* nas redes sociais como crime contra a honra – injúria, calúnia e difamação - no qual a internet integraria o núcleo do tipo desta conduta.

4. O FENÔMENO DAS *FAKE NEWS* E DA DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES: UMA ANÁLISE SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Feitas as colocações normativas e doutrinárias acerca do tema, identificamos,

⁵ A sigla URL significa: *Uniform Resource Locator*, e pode ser traduzida para o português como: Localizador Uniforme de Recursos. É o endereço eletrônico que permite que o site ou blog seja encontrado na rede mundial de computadores.

organizamos, classificamos e analisamos a jurisprudência do STF sobre a questão das *fake news* e da desinformação sistemática nas eleições. Para possibilitar o presente estudo, foram selecionados 5 julgados desta Corte referentes aos períodos eleitorais de 2018 a 2022: a ADI n. 4.451, a ADPF n. 572, a MC na TPA n. 39, a ADI n. 6.225 e a ADI n. 7261. No recorte deste trabalho trataremos de algumas dessas decisões.

- ADI n. 4.451/DF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.451/DF foi proposta no ano de 2010, pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), em face do disposto no art. 45, incisos II e III, da Lei Federal n. 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo, que impediram as emissoras de rádio e televisão de fazer trucagem, montagem ou sátiras com candidatos durante o período eleitoral. Os dispositivos foram suspensos em setembro de 2010 pelo plenário da Corte, que em julgamento do mérito da questão em junho de 2018, confirmou por unanimidade a inconstitucionalidade dos trechos supracitados da Lei Eleitoral.

O Relator, o ministro Alexandre de Moraes, destacou que os dispositivos violam o previsto no art. 220 da CF, que protege a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, não podendo sofrer qualquer restrição o processo ou o veículo divulgador, correspondendo estes também aos direitos garantidos no art. 5º, livre manifestação do pensamento (inciso IV), livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX) livre acesso à comunicação (inciso XIV). Assim, programas humorísticos, charges e caricaturas estariam em sintonia com a plena liberdade de informação jornalística e o exercício da profissão, conforme art. 220, §1º da CF. Ademais, pontuou a decisão majoritária da Corte na ADPF n.130 de 2009, que não recepcionou a Lei da Imprensa, mas assegurou o direito de resposta a quem se considerar ofendido por matéria jornalística publicada, sendo que primeiramente deve ser assegurada a manifestação do pensamento, reforçando a ideia do “humor jornalístico”. Complementando seu voto, citou o julgamento da ADI n. 4.815 de 2015, em que a ministra Cármen Lúcia afastou a possibilidade de “censura prévia”, conforme interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil. Quanto ao processo eleitoral, este não alteraria essas liberdades já garantidas, não podendo ser considerado um estado de sítio para gerar restrições à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, conforme prevê o art. 139, III da CF.

Acompanhando o voto do Relator, o ministro Luiz Fux, destacou os parâmetros de

controle já citados, previstos nos incisos IV, IX, XIV do art. 5º e art. 220 da CF, como também afirmando que a própria Lei Eleitoral (Lei 9.504/97), em seus incisos V e VI do art. 45 tem a capacidade de garantir a proteção suficiente para combater *fake news* e evitar comprometimento da lisura eleitoral. O ministro Edson Fachin, lembrou a liberdade de imprensa e de expressão, lembrando o acórdão do julgamento da ADI n. 2.655 de 2004, citou o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, em que a liberdade de expressão não atura a censura prévia, mas a responsabilidade posterior. A ministra Rosa Weber ainda sopesou a violação ao art. 221 da CF, sustentando que dentre os princípios previstos para nortear a produção de programação das emissoras de rádio e TV não está previsto a censura na forma do conteúdo apresentado por estas. O ministro Ricardo Lewandowski disse que “Há diferença entre a censura e o problema das *fake news*. A prática da democracia está indissolúvel à liberdade de expressão, porém necessariamente associada ao pluralismo de ideias e de visão de mundo” (ADI 4451/DF, 2018, p. 76).

O ministro Gilmar Mendes teceu algumas considerações sobre liberdade de expressão e seus limites constitucionais, entendendo que a divulgação de sátiras e charges pode causar desequilíbrio ao processo eleitoral, porém a proibição de qualquer desta seria uma medida desproporcional e desnecessária. Destarte, nessa mesma linha de raciocínio seguiram-se os votos do ministro Marco Aurélio, Celso de Mello, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, e Roberto Barroso. Assim, o posicionamento da Corte condiz com a posição de apenas restringir a liberdade de expressão em casos excepcionais, utilizando-se aqui do fenômeno da judicialização e da interpretação extensiva dos direitos constitucionais para garantir a efetiva aplicação destes.

- ADPF n. 572/DF

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 572/DF, proposto no ano de 2019, pelo Partido Rede Sustentabilidade, em face da Portaria GP n. 69, de 14 de março de 2019, e julgado em junho de 2022, que determinou a abertura do Inquérito Policial n. 4781 no STF, considerando o mesmo constitucional, por dez votos a um. Tal Inquérito teve como o objetivo de investigar a existência de *fake news*, denúncias caluniosas e ameaças contra o STF, seus ministros e familiares.

O Relator, ministro Edson Fachin, pontuou está presente todo os pressupostos de admissibilidade para tal arguição, sendo cabível, pois consubstanciam o preceito fundamental da liberdade pessoal, que inclui a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), a

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), a legalidade (art. 5º, II) e a vedação a juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII). Como é coerente com o pedido da parte requerente, o art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal poderia dar ensejo à abertura de Inquérito. Colocou ainda, como indispensável a referência a Súmula Vinculante n. 14, que tem como objetivo eliminar processos sigilosos para propiciar a devida defesa às vítimas de alguma ação delituosa. O ministro também sopesou que os ataques à Corte e as incitações à desobediência configuram crime de responsabilidade, conforme o art. 85, VIII, alínea “d” da CF, não podendo ser resguardada pela liberdade de imprensa ou de expressão. A legitimidade da legítima defesa da Corte viria do seu papel de guardião da Constituição de 1988, em seu art. 102, caput.

O único a divergir, o ministro Aurélio apontando que o Inquérito em voga nesse julgado seria resultado de ato individual e não do crivo do Colegiado. O principal argumento do seu voto foi apontar que o art. 43 do Regimento Interno do STF, que embasa a instauração do Inquérito, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois este seria próprio ao sistema inquisitivo e não mais aplicado nos dias atuais. Assim, citou pronunciamento da Dra. Raquel Elias Ferreira, que entendeu que este inquérito seria uma afronta ao sistema penal acusatório instituído na Constituição no art. 129, I.

- MC na TPA n. 39/DF

Na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente (MC na TPA) n.39, proposta no ano de 2022, a partir do Mandado de Segurança n. 38.599, impetrado pelo deputado estadual Pedro Paulo Bazana, em decorrência da liminar que suspendeu a cassação de Fernando Destito Francischini (PSL- PR) pelo Tribunal Superior Eleitoral, por disseminação de *fake news* em *live* nas proximidades das eleições de primeiro turno de 2018, divulgando inverdades sobre o sistema eletrônico de votação e promovendo propaganda pessoal e partidária. O TSE entendeu pela configuração de uso abusivo dos meios de comunicação, sem direito à imunidade parlamentar ou alegação de proteção à liberdade de expressão, além da gravidade da conduta pela quantidade de espectadores e compartilhamentos da transmissão. A 2ª Turma do STF decidiu manter a cassação do deputado, derrubando a decisão liminar monocrática do ministro Nunes Marques que manteve o mandato do parlamentar.

O Relator, ministro Nunes Marques, reiterou a fundamentação utilizada por ele para o implemento da liminar. Em termos processuais, entendeu a eficácia da tutela de urgência com efeito *ex nunc* e que o agravo em recurso extraordinário interposto conta com a presença dos

pressupostos de admissibilidade, como também concedeu a pretendida tutela cautelar frente a plausibilidade jurídica e de perigo de demora da prestação da jurisdição constitucional, a partir dos precedentes do Agravo Interno na Petição n. 9.834 de 2021 e Agravo Interno na Petição n. 7.795 de 2019. Quanto ao direito material, entende equivocada a analogia utilizada para equiparar no art. 22 da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990) a internet aos demais meios de comunicação. Assim, a comunicação social à época das Eleições de 2018 somente deveria alcançar os veículos tradicionais da televisão, rádio, jornais e revistas. Além de entender pela pluralização do ambiente eleitoral, a intervenção mínima do Estado a partir da liberdade de expressão trazida na Constituição de 1988. Ponderou sobre a igualdade de oportunidade de campanha digitalizada, uma vez que todos os candidatos teriam acesso à internet. Então, entendeu que a decisão do TSE não foi fundamentada corretamente, pois esse tema é controverso em todo o mundo e não deveria ser baseado em método hermenêutico, para isso usou de exemplo o julgamento o conjunto AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 do TSE da mesma época do caso examinado neste recurso. Quanto ao balizamento da gravidade da conduta para fins de impacto na legitimidade e normalidade das eleições, apontou para o inciso XVI do art. 22 da Lei de Inelegibilidade, que dispõe que o ato abusivo não será considerado para medir a potencialidade o fato de alterar o resultado da eleição, assim não teria relevância analisar o potencial da live para o resultado do pleito e não caracterizaria gravidade de conduta. Em relação aos votos, ainda que declarada inexigibilidade, conforme art. 1, III “b”, 1, c.c o inciso IV, alínea “a”, e o inciso VII, alínea “b” da LC 64/90, não seriam anulados ou reutilizados do pleito proporcional, sem benefício para a coligação que agravou tal decisão, não tendo nem mesmo interesse jurídico para recorrer. Por fim, destacou que não estaria presente a falsidade, fraude, coação, abuso, o desvio de poder e outros atos ilícitos previstos nos arts. 222 e 327 do Código Eleitoral, uma vez que como houve o aproveitamento dos votos e essa situação pelo mesmo código só ocorre quando a candidatura não enseja dúvida ou suspeita de imoralidade durante o pleito. O ministro André Mendonça, acompanhou o voto do relator no mérito, mas ressaltou que quanto à questão processual o mandado de segurança não seria o recurso adequado para o debate do caso.

Agora com votos contrários à decisão do Relator, houve o voto do ministro Luiz Edson Fachin, que pleiteou o efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário. Em análise da matéria, ponderou pela Incompetência da 2º Turma, havendo necessidade de referendo da liminar pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 5º, §1º, da Lei n. 9.882/99. Entendeu que a decisão do TSE estaria correta e adequada ao caso concreto e que tais práticas de propagação de notícias falsas violam o pressuposto básico da democracia e que a atitude do

deputado foi grave, independentemente do resultado provocado. Quanto às razões materiais, a tutela não merecia ser concedida, fundada nas regras constitucionais da segurança jurídica e da anualidade eleitoral (art. 5º, caput, XXXIV e art. 16, da CF). A prática do deputado teria colocado em perigo o jogo político, violando o art. 17 da CF ao exigir que os partidos políticos respeitem o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, segundo o Ministro Edson Fachin no referido julgamento "Não existe direito fundamental a atacar a democracia. Não há liberdade de expressão ou imunidade parlamentar que ampare a divulgação de notícias falsas." (TPA 39 MC- REF/DF, 2022, p.8). O ministro Gilmar Mendes, em seu voto, discorreu sobre a importância da internet nas campanhas eleitorais, reconhecida pela Corte desde 2017, quando editou a Resolução n. 23.551 de 2017, dispondo em seu art. 25, §2º sobre a retirada de conteúdo ofensivo das mídias sociais e no art. 33 sobre a atuação da Justiça Eleitoral nos conteúdos eleitorais, que deve ser mínimo, mas efetivo.

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a divergência. Em seu voto, ele apontou diversas questões processuais que, em sua análise, impedem o recurso extraordinário. Posteriormente, com a submissão da análise da 2º Turma à sua decisão monocrática, Cármen Lúcia, Fachin e o ministro Alexandre de Moraes votaram pela invalidade da liminar de Nunes Marques.

- ADI n. 6.225 /DF

Em 2021, o julgamento da ADI n. 6.225, ajuizada pelo Partido Social Liberal – PSL contra o § 3º do art. 326-A do Código Eleitoral, acrescido pela Lei n. 13.834/2019, pelo qual se institui o crime de divulgação de ato objeto de denúncia caluniosa eleitoral, conhecido como *fake news* eleitoral. O Partido Social Liberal sustentou que o dispositivo afronta os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, requerendo a suspensão cautelar da eficácia da norma impugnada e ao julgamento da declaração de inconstitucionalidade do trecho. Porém, STF por unanimidade, julgando a improcedência da ADI em 20/08/2021, validando e mantendo o dispositivo que torna crime a divulgação de ato objeto de denúncia caluniosa eleitoral.

A relatora da ADI, ministra Cármen Lúcia, reiterou que a Corte não pode reexaminar os parâmetros de fixação de pena em lei que foram estabelecidos pelo Poder Legislativo, sendo o fundamento desse o respeito ao princípio da separação de poderes proposto no art. 2º da CF, bem como o da reserva legal conforme art. 5º, inciso XVIII da CF. A exemplo de que o poder Judiciário não deve interferir na competência do Legislativo a respeito da apenação mais severa,

citou julgados anteriores: Agravo n. 1.305.785-AgR de 2021, Recurso Extraordinário n. 1.133.451 ED-Ag de 2009, RE n. 1.106.450-Agr de 2018 e HC n. 95.531 de 2008 e RE n. 358.315 de 2003. Sobre a contrariedade aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena prevista do parágrafo impugnado, entendeu que esta tese não foi comprovado, sendo estas protegidas pela moralidade no processo eleitoral e a higidez do sistema representativo democrático, conforme declarado no parágrafo único do art. 1º da CF. Logo, o parágrafo impugnado não refere-se apenas à honra subjetiva ou objetiva do acusado, mas abrange também a legitimidade do processo eleitoral. Por fim, afirmou que a liberdade de expressão não é absoluta e não pode ser interpretado como permissão para atos ilícitos, utilizando para isto a o posto pelo ministro Roberto Barroso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 496, a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal.

O voto do ministro Gilmar Mendes seguiu o voto da Relatora e ainda destacou que o tipo penal inserido no § 3º do art. 326-A do Código Eleitoral pela Lei 13.834/2019 (divulgação de ato objeto de denúncia caluniosa eleitoral) é importante mecanismo para repressão penal de fake news.

- MC na ADI n. 7.261/DF

Por fim, importante citar a mais atual decisão da Corte do STF, na qual manteve a efetividade da Resolução do TSE contra *fake news*, proferida na Medida Cautelar na ADI nº 7.261, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras. Este alegou que o ato impugnado amplia o poder de polícia do Presidente do TSE, prejudicando a colegialidade, estabelece novas vedações e sanções distintas das já previstas nas legislações e elimina a competência do Ministério Público em proteger a normalidade e lisura das eleições. Assim, segundo o alegado, o TSE teria invadido a competência legislativa da União sobre o direito eleitoral.

Por meio da votação no plenário virtual no dia 25/10/2022, foi referendada a decisão liminar do Ministro Edson Fachin que declinou o pedido da PGR contra o art. 2º, caput e §§ 1º e 2º; arts. 3º, caput, 4º, 5º, 6º e 8º, todos da Resolução n. 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) . A Resolução n. 23.714, dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinge a integridade do processo eleitoral, com vistas a dar efetividade à vedação da divulgação e compartilhamento de *fake news*, à exemplo da proibição da propaganda paga dois dias antes do pleito, onde há previsão de multa de R\$100 mil (cem mil reais) por hora de descumprimento à

remoção das plataformas de conteúdos sabidamente inverídicos e suspensão de canais que publiquem *fake news* de forma reiterada.

O Relator, ministro Edson Fachin em seu voto considerou que as razões apresentadas pelo Procurador-Geral da República não estavam revestidas de plausibilidade ou urgência, entendendo que o TSE não exorbitou o âmbito de sua competência normativa ao estabelecer tal Resolução, pois atuou conforme o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Tratando-se da liberdade, tratou sobre a sociedade livre, prevista no inciso II do art.3º da CF, esta que institui um Estado Democrático, garantidor do pluralismo político (inciso V, do artigo 1º). Citou também, a garantia fundamental a livre manifestação do pensamento e de comunicação (inciso IV, IX do artigo 5º). Esta liberdade quanto ao exercício no pleito eleitoral seria para garantir a legitimidade e normalidade das eleições, sem influência abusiva do poder econômico, conforme § 9º do art. 14 da Constituição da República. Quanto à competência para editar tal resolução, esta não seria uma usurpação da competência legislativa da União, pois já existem outras resoluções do mesmo tribunal que tratam da desinformação, como por exemplo a atual Resolução n. 23.610/2019, uma vez que o TSE também é capaz de frear a disseminação de *fake news*. No que se refere ao fenômeno das *fake news*, utilizou o julgamento da medida cautelar na Tutela Provisória Antecedente n. 39, para atestar que não era uma novidade a punição de disseminação de notícias fraudulentas, bem como esse julgado também reconheceu a importância da internet para o equilíbrio eleitoral. A liberdade de informação encartado no art. 5º, XIV, da CF não se confunde com as notícias fraudulentas, porque não pode ser exercida a partir de mentiras, utilizando de precedente seu próprio voto proferido na ADPF n. 572 em que delimitou as restrições da liberdade de expressão. Por fim, explicitou que o precedente da Corte Eleitoral bem explicita que o fundamento normativo normativo para a atuação do TSE na regulação das “*fake news*” está no art. 22, I, "b" e "c", e III, da Lei Complementar n. 64/90.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As *fake news* não constituem um fenômeno novo na história da humanidade e principalmente, no âmbito da política. Porém, houve um aumento exponencial dessa prática nos últimos anos, causando crises em eleições britânicas e norte-americanas e também nas brasileiras. As notícias fraudulentas são, normalmente, divulgadas pela internet em redes sociais, aparentando serem notícias de cunho jornalístico, mas que podem ter sua veracidade verificada.

Por isso, o presente trabalho abordou a questão das *fake news* nas eleições de 2018 a

2022, com foco em analisar a jurisprudência do STF. Discutiui-se para tanto a relação estabelecida entre as *fake news* e o direito à liberdade de expressão, com o detalhamento da legislação brasileira comumente mobilizada em tais discussões, com uma posterior identificação e análise da construção da jurisprudência do STF sobre esse assunto.

Assim, dentro da análise de julgados do STF sobre notícias fraudulentas eleitorais, é possível traçar algumas ponderações sobre o que foi decidido, até o momento pela corte suprema brasileira: a) a liberdade de expressão e a liberdade jornalística são importantes e devem ser constitucionalmente garantidas, mas eventual limitação de tais direitos, quando diante de abuso de direito, não se constitui como censura; b) a liberdade de expressão não se constitui enquanto direito absoluto, especialmente quando o seu exercício coloca em risco a democracia e outros direitos; c) a propagação de notícias falsas vai contra os pressupostos da democracia, colocando em xeque o processo eleitoral e a lisura da escolha dos candidatos.

Logo, assim como todos os demais direitos garantidos na Carta Magna, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo existir um equilíbrio entre os direitos fundamentais, especialmente diante de risco à integridade de instrumentos de manifestação e manutenção da democracia, como são as eleições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. **Social media and fake news in the 2016 election**. Journal of Economic Perspectives, volume 31, n. 2, primavera 2017, pp. 211-236. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2022.

BARENDDT, E. et al. **Media Law: Text, Cases and Materials**. Harlow: Pearson, 2014.

BERTOLINI, J. **O contrato social da imprensa: por um Leviatã do jornalismo**. Rizoma, Santa Cruz do Sul, v. 4, n. 1, p. 208, agosto de 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.17058/rzm.v3i1.6673>. Acesso em 18 set. 2022.

BRAGA, R. M. da C. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. Volume I. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. Disponível em: Acesso em 18 set. 2022.

BUCCI, E. **Pós-política e corrosão da verdade**. Revista USP, n. 116, 2018, p.19-30. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574>. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013.** Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891> Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017.** Altera as leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-488-de-6-de-outubro-de-2017>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451.** Relator Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 21/06/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.225.** Relator Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado entre 13 a 20/08/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5772028>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261.** Relator Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 25/10/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>. Acesso em: 16 nov. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/2020.** Relator Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 18/06/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Crime de racismo e antissemitismo: um julgamento histórico no STF: Habeas Corpus 82.424/RS**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2004, p. 77.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente 39**. Relator Min. Nunes Marques, Relator p/. Acórdão Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em 07/06/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/339756511>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.568.935/RJ**. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 13/04/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/339756511>. Acesso em: 12 set. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em 20 nov. 2022.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Cambridge: Cambridge University Press**, 2019. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

CHADWICK, P. **Defining fake news will help us expose it**. The Guardian, 2017. Disponível: <<https://www.theguardian.com/media/commentisfree/2017/may/12/defining-fake-news-will-help-us-expose-it>>. Acesso em: 09 abr. 2022.

CHAUI, M. de S. **Liberdade in Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 1999, p. 357.

DANTAS, B.; RIBEIRO, C. V. **Entre a certeza e o cinismo: se Deus não existe, tudo é permitido? O papel das Cortes de Contas na preservação da verdade em tempos de fake news**. Rev. Direito Adm, Rio de Janeiro, v. 279, n. 3, p. 55-77, set./dez. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/82947/78896/179801>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ENTIDADES criticam proposta que permite censura e pressionam Temer. **Folha de S. Paulo**, 05 de out. 2017. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1924719-entidades-criticam-proposta-que-permite-censura-e-pressionam-temer.shtml>>. Acesso em: 12 set. 2022.

LEITÃO, M. **Alfabetização midiática e informacional**. Revista Veja, 27 de set. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/alfabetizacao-midiatica-e-informacional/>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

LISBOA, M. C. **Países europeus combatem desinformação na web de formas distintas**. Agência Brasil, publicado em 08/07/2018. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-07/fake-news-paises-europeus-combatem-o-problema-de-formas-distintas>>. Acesso em: 25 set. 2022.

MORAES, A. D. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 25 set. 2022.

NUÑEZ, B. *Fake news e o direito*. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64666/fake-news-e-o-direito>> Acesso em 18 set 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 23 set. 2022.

“PÓS-VERDADE” é eleita a palavra do ano pelo Dicionário Oxford. **G1**, 16 de nov. 2006. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>>. Acesso em: 09 abr. 2022.

SCHUDSON, M. **The Sociology of News**. New York: **W.W. Norton & Company**, Inc, 2003. Acesso em 18 set 2022.

SOUZA, C. A; TEFFÉ, C. S. **Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional**. In: *Fake News e Regulação*, 3º ed. rev. e ampliada – São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021. – Coleção direito e Estado em transformação.

TOFFOLI, J. A. D. *Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão*. Interesse Nacional. Ano 12, número 46, julho – setembro 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/como-citar-dois-autores-nas-normas-abnt-ou-mais/>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

TAVARES, R. F. **Liberdade de expressão, a definição constitucional**. Observatório da Imprensa, 2010. Disponível em: <https://www.observatoriodaimpresa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/liberdade-de-expressao-a-definicao-constitucional/>> Acesso em: 25 de set.2022.

VASSOLE, G. Era da informação e a evolução pela busca de conhecimento acontece. VGRA advogados, 01 de out. 2022. Disponível em: <https://vgrajuridico.com/blog/era-da-informacao-e-evolucao-pela-busca-de-conhecimento-acontece>. Acesso em: 25 de nov. 2022.

VITORINO, M. M.; RENAULT, D. **A irrupção da fake news no Brasil: uma cartografia da expressão**. Comunicação & Sociedade, v. 42, n. 1, p. 229-259, 2020. Acesso em 18 set. 2022.

WALDRON, J. **Dignity and defamation: the visibility of hate**. Harvard Law Review, v. 123, n. 1.596, p. 1.597-1.657, 2010.



ORIENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO

TERMO DE COMPROMISSO CARTA DE ACEITE DO ORIENTADOR/CO-ORIENTADOR

Vitória da Conquista/BA, 10 de agosto de 2022.

Eu, Profa **Thaiane Dutra Luz Costa** do Colegiado do Curso de **Direito** (UniFTC Vitória da Conquista) comprometo-me a orientar os discentes **Bruna Santos Alves e Janaina Brito Pinheiro** regularmente matriculados no curso de **Direito** (UniFTC Vitória da Conquista) na disciplina **TCC II** em seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado:

FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES: UMA ANÁLISE SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Declaro pelo presente instrumento, estar ciente das normas que regem o TCC da UniFTC, divulgado por esta Unidade de Ensino, bem como a disponibilização em formato pdf, em sua versão final, para o Repositório Institucional (RI).

Discente:

Bruna Santos Alves
Bruna Santos Alves
brunasantosalves18@gmail.com

Janaina Brito Pinheiro
Janaina Brito Pinheiro
janainabrito16081998@gmail.com

Orientadora:

Thaiane Dutra Luz Costa
Thaiane Dutra Luz Costa
E-mail: tdcosta.vic@ftc.edu.br

Início da orientação: 29/08/2022

Data da entrega: 17/12/2022